



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES

**Processo** : 11080.015590/99-80

**Acórdão** : 202-13.322

**Recurso** : 118.129

**Sessão** : 20 de setembro de 2001

**Recorrente** : A.M.L. BERÇÁRIO E RECREAÇÃO LTDA.

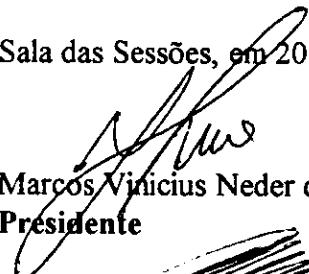
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

**SIMPLES – OPÇÃO** - Poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: A.M.L. BERÇÁRIO E RECREAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Imp/cf/mdc



Processo : 11080.015590/99-80

Acórdão : 202-13.322

Recurso : 118.129

Recorrente : A.M.L. BERÇÁRIO E RECREAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a **Decisão Recorrida** de fls. 18/22:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, à fl. 01, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, por força do Ato Declaratório (AD) nº 179.662.

2. A exclusão de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal de origem do presente processo, está fundamentada no(s) seguinte(s) motivo(s):

<b>Discriminação do evento</b>	<b>Enquadramento legal da vedação à opção pelo SIMPLES</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>Atividade econômica não permitida para o Simples (prestação de atividade de professor ou assemelhada)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96</li></ul>

3. Em Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (SRS), à fl. 02, a contribuinte afirma ter retificado o CNAE em seu cadastro do CNPJ de 8011-0 (educação pré-escolar) para 8532-4 (serviços de creche), mas ainda assim foi mantida a exclusão com base no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996 e lhe dada ciência em 10.09.1999.

4. A contribuinte alega, em sua manifestação de inconformidade, que tem como atividades os serviços de creche, berçário e comércio de uniformes, jamais tendo exercido a atividade de centro de recreação, cursos livres, e reforços pedagógicos, as quais entende serem o motivo de sua exclusão.

5. Tendo sido constatada a falta de cópia do AD combatido, foi solicitada, por esta DRJ, à fl. 11, diligência à DRF de origem, a fim de realizar a juntada



**Processo** : 11080.015590/99-80  
**Acórdão** : 202-13.322  
**Recurso** : 118.129

5. Tendo sido constatada a falta de cópia do AD combatido, foi solicitada, por esta DRJ, à fl. 11, diligência à DRF de origem, a fim de realizar a juntada deste aos autos. Em razão do pedido, foi fornecido o AR comprobatório da entrega do AD, à fl. 13, sendo ainda por nós juntada cópia do Edital onde constam os motivos de exclusão, às fls. 16 e 17.”

A autoridade singular julgou improcedente a manifestação de inconformidade da interessada, mediante a dita decisão, assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. VEDAÇÕES. EDUCAÇÃO INFANTIL. A pessoa jurídica que presta serviços na área de educação infantil, tais como creches, maternais e estabelecimentos de recreação infantil, está impedida de exercer a opção pelo SIMPLES, por tratar-se de atividade relacionada à prestação de serviços de professor.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Inconformada, a interessada apresenta recurso a este Colegiado, no qual, em suma, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.015590/99-80  
Acórdão : 202-13.322  
Recurso : 118.129

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente, na qualidade de sociedade limitada destinada ao ramo de educação infantil, com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

Tendo em vista que a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, assegurou a permanência no Sistema das mencionadas pessoas jurídicas, cujos efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034/2000, como é o caso da Recorrente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO